



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA, MONTAGEM DE PROCESSOS E ENVIO PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM LEVANTAMENTO DE VALORES ATUAIS E ANTERIORES, PARA FINS DE RECEBIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INSS, PARA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU- IPSEMDE.

#### 01. Relatório

A Comissão de Licitação do Município de Dom Eliseu-PA, através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

#### 02. Fundamentação Jurídica.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.


Conforme Lei nº 8.666/93 modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Verificando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente Termo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso II, e cumprindo o rito estabelecido no Art. 26.

#### 01. Conclusão

Dessa forma, ante toda a fundamentação exposta e consideradas as ressalvas estabelecidas neste parecer, este setor jurídico se manifesta pela REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA, MONTAGEM DE PROCESSOS E ENVIO PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM LEVANTAMENTO DE VALORES ATUAIS E ANTERIORES, PARA FINS DE RECEBIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INSS. Os demais detalhamentos para cumprimento estão contidos no contrato a ser firmado.

É o parecer, s.m.j.

  
JULIANE OTÍLIA BARROS PAIVA SOUSA  
OAB/PA 22.282  
DIRETORIA JURÍDICA DO IPSEMDE